



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 2.192, de 06 de julho de 2026.

Institui o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Mantena.

O Prefeito Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei instituí, no âmbito do Município de Mantena, o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa, destinado a estimular a participação da sociedade no encaminhamento de informações, registros fotográficos ou audiovisuais relativos ao descarte irregular de entulhos, resíduos sólidos, resíduos volumosos, restos de construção, podas, móveis inservíveis e materiais similares em vias, praças, parques, calçadas, áreas públicas ou outros locais não autorizados da zona urbana.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei possui natureza colaborativa, educativa, preventiva e informativa, não substituindo a fiscalização oficial nem transferindo a particulares o exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa:

- I** - estimular a participação cidadã na proteção do meio ambiente urbano e na preservação dos espaços públicos;
- II** - auxiliar o Poder Público no recebimento de informações sobre descarte irregular de resíduos sólidos e entulhos;
- III** - contribuir para a redução de pontos clandestinos de descarte;
- IV** - promover a educação ambiental e a responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos sólidos;
- V** - fortalecer a limpeza urbana, a saúde pública, a segurança, a mobilidade e a qualidade de vida da população;
- VI** - apoiar a atuação dos órgãos municipais competentes, sem prejuízo das atribuições legais da fiscalização oficial.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** - *fiscal colaborador*: qualquer pessoa física que, de forma voluntária, encaminhe ao Poder Público Municipal informações, fotografias ou vídeos relacionados a possível descarte irregular de resíduos ou entulhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

II - descarte irregular: o lançamento, depósito, abandono ou disposição de resíduos sólidos, entulhos ou materiais similares em local, dia, horário ou forma não autorizados pela legislação municipal ou por regulamento;

III - registro colaborativo: fotografia, vídeo, informação ou relato encaminhado ao Poder Público Municipal para fins de apuração administrativa;

IV - resíduos volumosos: materiais de grandes dimensões, tais como móveis, colchões, eletrodomésticos inservíveis, madeiras, galhos, restos de poda e outros definidos em regulamento.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Colaborativa

Art. 4º O fiscal colaborador poderá encaminhar ao Poder Público Municipal registro de possível descarte irregular, por meio de canal oficial de comunicação, aplicativo, plataforma eletrônica, ouvidoria, protocolo ou outro meio definido em regulamento.

§ 1º O registro colaborativo deverá conter, sempre que possível:

I - fotografia ou vídeo nítido, sem edição, montagem, adulteração ou tratamento que comprometa sua autenticidade;

II - indicação precisa do local do fato;

III - data e horário do registro;

IV - identificação visual do material descartado;

V - elementos que possibilitem a identificação do possível infrator, do veículo utilizado ou de outros meios relacionados ao descarte;

VI - breve descrição da ocorrência.

§ 2º A ausência de algum dos elementos previstos no § 1º deste artigo não impedirá o recebimento da informação, desde que haja dados mínimos que permitam a verificação preliminar pelo Poder Público.

§ 3º O registro colaborativo terá natureza de notícia de fato ou informação preliminar, devendo ser apurado pela Administração Pública antes da adoção de qualquer medida sancionatória.

Art. 5º O fiscal colaborador poderá se identificar ou encaminhar a informação de forma anônima, conforme canais e procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A identificação do colaborador, quando fornecida, será considerada informação pessoal de acesso restrito, devendo ser protegida nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A identidade do colaborador somente poderá ser divulgada mediante consentimento expresso, determinação judicial ou necessidade legal devidamente justificada no âmbito de processo administrativo ou judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 3º A denúncia anônima poderá ensejar diligências de verificação, mas não servirá, isoladamente, como fundamento exclusivo para aplicação de penalidade administrativa.

CAPÍTULO III

Da Apuração e das Medidas Administrativas

Art. 6º Recebido o registro colaborativo, caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, realizar a triagem, verificar a consistência das informações, promover diligências, identificar eventual infrator e adotar as providências previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. A atuação administrativa observará o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a razoabilidade e as normas municipais de posturas, limpeza urbana, meio ambiente e gestão de resíduos sólidos.

Art. 7º As sanções administrativas decorrentes de descarte irregular de resíduos ou entulhos serão aplicadas exclusivamente pela autoridade municipal competente, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O fiscal colaborador não terá competência para repelir, autuar, notificar, multar, apreender bens, determinar remoção de materiais ou praticar qualquer ato típico de poder de polícia administrativa.

§ 2º A utilização de fotografia, vídeo ou outro registro encaminhado por cidadão dependerá de avaliação pela autoridade competente quanto à autenticidade, clareza, pertinência e suficiência probatória.

Art. 8º O Poder Executivo poderá utilizar as informações recebidas no âmbito do Programa para fins de:

- I - mapeamento de pontos recorrentes de descarte irregular;
- II - planejamento de ações de fiscalização;
- III - realização de campanhas educativas e sinalização urbana;
- IV - aperfeiçoamento da coleta, manejo e destinação de resíduos;
- V - instrução de processos administrativos, observada a legislação aplicável;
- VI - produção de indicadores de gestão urbana e ambiental.

CAPÍTULO IV

Da Proteção de Dados e do Uso das Imagens

Art. 9º O tratamento de dados pessoais, imagens, vídeos, placas de veículos, geolocalização e demais informações recebidas no âmbito do Programa observará a legislação de proteção de dados pessoais, a Lei de Acesso à Informação e as normas de proteção da intimidade, honra e imagem das pessoas.

§ 1º As informações recebidas serão utilizadas exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei e em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§ 2º Fica vedada a divulgação pública de imagens, vídeos ou dados que exponham indevidamente pessoas, veículos, imóveis ou colaboradores, salvo nas hipóteses legalmente admitidas.

§ 3º O Poder Executivo deverá adotar medidas de segurança, controle de acesso e preservação da integridade dos registros recebidos.

CAPÍTULO V

Da Educação Ambiental e do Reconhecimento Cívico

Art. 10. O Poder Público Municipal poderá promover campanhas de orientação à população sobre:

- I - locais e formas adequadas de descarte de entulhos e resíduos sólidos;
- II - dias e horários de coleta, quando houver;
- III - responsabilidades de geradores, transportadores e proprietários;
- IV - consequências ambientais, sanitárias e administrativas do descarte irregular;
- V - funcionamento do Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, observada a regulamentação própria, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável, instituir mecanismos de reconhecimento, certificação ou premiação simbólica aos fiscais colaboradores que contribuírem de forma relevante para a proteção ambiental e a conservação dos espaços públicos.

§ 1º A eventual premiação não terá natureza remuneratória, funcional ou indenizatória, nem gerará vínculo de qualquer espécie entre o colaborador e a Administração Pública.

§ 2º A concessão de reconhecimento ou premiação deverá observar critérios objetivos, impessoais, transparentes e previamente estabelecidos em regulamento.

Art. 12. A Câmara Municipal de Mantena poderá conceder moção de aplauso, diploma de reconhecimento ou outra homenagem legislativa aos cidadãos, entidades ou grupos que se destacarem em ações de cidadania ambiental, nos termos do Regimento Interno e das normas próprias do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 13. A implementação do Programa ocorrerá de forma progressiva, conforme regulamentação do Poder Executivo, observadas a capacidade administrativa, a disponibilidade orçamentária e as normas legais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 14. Esta Lei não afasta a aplicação das normas municipais já existentes sobre posturas, limpeza urbana, meio ambiente, obras, uso do solo, fiscalização, sanções administrativas e gestão de resíduos sólidos.

Art. 15. No uso do poder de regulamentação o Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

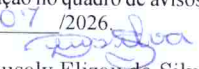
Prefeitura Municipal de Mantena, aos 06 (seis) dias do mês de julho de 2026.
83º de Emancipação Política.



Gentil Mata da Cruz
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura. Mantena, 06/07/2026.



Deusely Elizeu da Silva
Matrícula nº 120.704/915